



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº010 28 DE ABRIL DE 2026.

ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Tartarugalzinho
PALÁCIO 17 de DEZEMBRO
Aprovada em Única Discussão

Por unanimidade
Em 20/05/2026
Presidente

Dispõe sobre alteração da redação dos art. 29, 30 e 31, Seção I do Título VI, da lei nº 456/2022, que trata da Progressão Funcional Horizontal e Vertical no plano de cargos, carreiras e salários – PCCS, dos servidores efetivos, contemplando os profissionais da saúde e do quadro administrativo da Secretaria Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, BRUNO MANOEL REZENDE, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a seguinte redação:

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL E VERTICAL

Art. 29. O desenvolvimento da carreira do servidor efetivo da saúde, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional horizontal e vertical.

- a) **PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL** - é a passagem do servidor efetivo do quadro permanente da saúde para novo padrão/nível de vencimento imediatamente superior, na mesma classe, mediante avaliação de desempenho, observado o interstício de 24 meses de efetivo exercício, desde que não tenha sofrido nesse período falta injustificada ou penalidade disciplinar, devendo ser homologada por portaria específica, observando a data de admissão do servidor.
- b) **PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL** é a passagem do servidor efetivo do quadro permanente da saúde de uma classe/nível de vencimentos, para outra superior, mediante avaliação de desempenho e comprovação de nova formação, sem a promoção de novo Cargo.



CURTA-NOS

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O reposicionamento do servidor do quadro permanente da saúde, ocorrerá para a nova Classe, mantendo-se o padrão/nível em que estava lotado na classe anterior.

§ 2º Para efeito de progressão vertical, o servidor deverá apresentar diploma e ou certificado da nova formação devidamente autenticado. No caso dos profissionais da saúde, a graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado deverão ser na área da saúde.

§ 3º Os requerimentos de progressão vertical serão apreciados e seus respectivos atos de concessão publicados semestralmente, observada a seguinte regra:

- a) Aos apresentados à Secretaria Municipal de Saúde até o dia 31 de março: publicação até 30 de junho;
- b) Aos apresentados à Secretaria Municipal de Saúde até o dia 30 de setembro: publicação até 31 de dezembro.

§ 4º Os efeitos financeiros da progressão vertical passam a contar da data da publicação da homologação das portarias de que trata o parágrafo anterior.

Art. 30. A diferença salarial de uma classe para outra fica estabelecida em 20% (Vinte por cento).

§ 1º Os padrões/níveis de progressão horizontais são indicados pelos numerais de I a XV.

§ 2º Os avanços horizontais referentes aos padrões/níveis da carreira dos servidores da saúde, corresponderão ao **acréscimo de 5% (cinco por cento)** sobre o vencimento ao nível imediatamente anterior.

Art. 31 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais a partir do dia 1º do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º Contar-se-á para efeito de concessão de progressão horizontais desde a posse no cargo, levando-se em consideração o interstício de 24 (Vinte e Quatro) meses e o estágio probatório pré-estabelecido, mas a concessão após confirmação no cargo.

§ 2º A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o servidor do quadro permanente da saúde tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional, constando no Anexo II e III desta Lei.



CURTA-NOS

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR



GABINETE DO PREFEITO

Art. 02. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BRUNO MANOEL REZENDE
Prefeito de Tartarugaizinho



CURTA-NOS

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR

